

## **RESOLUÇÃO N° 03/2014**

(Publicada no Diário Oficial de 15 e 16/03/2014)  
(Republicada no Diário Oficial de 18/03/2014)

Retificada pela Resolução nº 35/14.

### **Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à COMÉRCIO DE CONFECÇÕES RM LTDA.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA**, no uso da competência que lhe confere o artigo 46 do inciso I do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000 e considerando o que consta do processo SICM nº 1100130015466,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder à COMÉRCIO DE CONFECÇÕES RM LTDA., CNPJ nº 02.935.938/0004-71 e IE nº 112.370.628NO, instalada no município de Feira de Santana, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

**I** - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de artefatos têxteis e, a partir de 1º de outubro de 2014 a produção de tecidos, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2014.

**Nota:** A redação atual do inciso “I” do art. 1º foi dada pela Resolução nº 35 de 23/09/14, DOE de 27 e 28/09/14, efeitos a partir de 27/09/14.

**Redação originária, efeitos até 26/09/14:**

*“I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de artefatos têxteis, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2014.”*

**II** - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

**a)** pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;

**b)** nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

**Art. 2º** Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões**, 11 de março de 2014.

**JAMES SILVA SANTOS CORREIA**  
Presidente